



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACORDÃO Nº: 301/2007
PROCESSO Nº: 2006/6860/500875
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 6571
RECORRENTE: BMZ COUROS LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSC. ESTADUAL Nº: 29.060.856-2

EMENTA: Nulidade da sentença. Cerceamento ao direito de defesa. Decisão sem análise de matéria de fato contida no processo.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por maioria, acolher a preliminar de nulidade da sentença de primeira instância, por não apreciar toda a matéria posta pela impugnação, determinado que outra seja prolatada na forma legal. Voto contrário do conselheiro Juscelino Carvalho de Brito. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Delma Odete Ribeiro, Raimundo Nonato Carneiro, Ângelo Pitsch Cunha e Juscelino Carvalho de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 13 de março de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Delma Odete Ribeiro.

VOTO: O contribuinte acima qualificado deverá recolher o ICMS referente a importação de produtos químicos utilizados na industrialização do couro, deixando de efetivar a exportação dos produtos resultante da industrialização das mercadorias importadas, cujo benefício fiscal previsto na operação foi descumprido pelo sujeito passivo, no período de 01.01 a 31.05.2006, constatado por meio do Levantamento do ICMS e cópias das notas fiscais de entradas de importação.

Intimada, a Autuada apresenta impugnação alegando que as notas fiscais citadas no auto de infração referem-se a operações de importações de insumos na modalidade drawback suspensão, que foram aplicados na fabricação de produto final, que por sua vez foi transferido para outra unidade da requerente, para após nova etapa de industrialização serem exportados. Que as exportações foram cumpridas, mesmo que por outro estabelecimento da requerente, o que é permitido pela legislação.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Alega ainda que a importação através da modalidade drawback suspensão, está prevista no RICMS/TO, conforme artigo 4º inciso LXI, que dá isenção de ICMS sobre tais operações. Que subsidiariamente deve-se aplicar as normas estabelecidas pela legislação federal, conforme prevê Portaria SECEX nº 14 de 17/11/2004, que traz a consolidação de portarias sobre importações e drawback, que trata tanto da modalidade de isenção quanto de suspensão do pagamento de impostos. Alega também, que requereu a desoneração para todas as importações citadas no auto de infração, que foi concedida pela Secretaria da Fazenda do Tocantins, assim como cumpriu as exportações, embora por outro estabelecimento da companhia, cujos documentos comprobatórios, apesar de apresentados à autuante foram pela mesma desprezados e que considerando que a empresa efetuou as exportações, e que a lei estadual admite a remessa para outro estado com a finalidade de exportação, requer seja deferido prazo para juntada de documentos, que seja aceito as argumentações da presente, declarando nulo o lançamento e alternativamente, converter em multa formal pela ausência das observações necessárias, no caso de admitir como remessa com fim específico de exportação.

O julgador de primeira instância entende que a autuada confessa que não houve a reexportação, mas sim uma simples transferência para o patrimônio da matriz, que fica sediada em outra unidade da federação, e que apesar de alegar ser detentora de ato concessório do regime federal de suspensão tributária, mas não menciona o número do ato, e nem junta cópia que pudesse comprovar tais alegações, julga procedente o auto de infração.

Inconformada, a Autuada apresenta recurso voluntário alegando que está dentro de um programa de incentivo à industrialização e este programa prevê uma série de incentivos na busca do desenvolvimento do Estado do Tocantins; que o estado não teve qualquer prejuízo, já que o ICMS foi recolhido em conta gráfica, conforme livro de apuração e guias de recolhimentos em anexo.

Argumenta que a empresa não teve oportunidade de se defender em sua plenitude, motivo pelo qual foi requerido um prazo extraordinário para tanto, porém, nem sequer foi avaliado, visto que não foi intimada para tal, cerceando assim o direito constitucional de ampla defesa.

Contesta os argumentos decisórios do julgador de primeira instância e requer seja deferido um prazo de 10 dias para juntada de documentos; realização de diligências para averiguação de documentos e livros contábeis para



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

constatação da regularidade das operações e que seja reformada a sentença de primeira instância, anulando totalmente o lançamento.

A Representação Fazendária manifesta-se pela confirmação da decisão prolatada em primeira instância.

Conforme se verifica nos autos, a questão tratada é de importação de produtos químicos utilizados na industrialização do couro, realizados pela autuada. A utilização do benefício fiscal da isenção do ICMS para estas operações, tem como condição *sine qua non* a efetiva exportação do produto resultante da industrialização das mercadorias importadas. Todavia, tal condição não ficou comprovada pelo sujeito passivo, visto não constar nos autos documentos que possam comprovar a realização da efetiva exportação daqueles produtos.

Por outro lado, a autuante fundamentou a constituição do crédito tributário somente com cópias das notas fiscais de entradas dos produtos químicos importados e do livro registro de entradas. Não há nenhum documento que comprove que não se efetivou a exportação dos produtos resultantes da industrialização das mercadorias importadas, sendo este o objeto da constituição do crédito tributário exigido no presente auto de infração.

Desta forma, entendo que a peça vestibular não está acompanhada de todos os demonstrativos que possa comprovar a ocorrência do fato gerador do imposto, bem como, dos documentos comprobatórios dos fatos em que se fundamentou, nos termos do art. 35, inciso IV, da Lei 1.288/01.

Entretanto, no cotejo da análise dos documentos acostados e da decisão prolatada verificou-se que ao analisar as razões de fato e de direito, o julgador não apreciou todos os argumentos levantados pela Autuada, uma vez que a mesma alega que fez a remessa como transferência normal, destacando o ICMS integralmente, além de alegar que a legislação estadual admite a remessa para outro estado com a finalidade de exportação, requerendo inclusive o pedido de prazo para juntada de documentos.

De acordo com a lei, *“a decisão de primeira instância conterà a matéria de mérito do lançamento do crédito tributário, abrangendo todos os pedidos formulados”*, (art. 56, inciso IV, alínea “d”, item 2, da Lei 1.288/01, o que não se verificou no presente caso.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Ante o exposto, voto pela nulidade da sentença por deixar de analisar matéria de fato, argüida pelo sujeito passivo na impugnação, para que outra seja prolatada na forma legal.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 22 dias do mês de março de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário